

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 379, DE 2007**

Dá nova redação aos arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ao art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências", e ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata dos atos de improbidade.

**Autor:** Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

**Relator:** Deputado MARCELO ITAGIBA

## **I – RELATÓRIO**

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 379, de 2007, de autoria do Deputado Paulo Rubem Santiago, cujo teor objetiva modificar a redação de parágrafos dos artigos 317 e 333 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do art. 84 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que *"dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências"*, e do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata dos atos de improbidade.

Por intermédio das modificações legislativas propostas, busca o autor da iniciativa em epígrafe o seguinte: a) a instituição de causa de aumento de pena em um terço voltada para os crimes de corrupção ativa e passiva

tipificados no *caput* dos artigos 317 e 333 do Código Penal quando praticados em detrimento de órgãos e entidades encarregados de atividades relacionadas à saúde, à educação, à alimentação, a medicamentos, ao saneamento básico, ao abastecimento de água e ao controle de resíduos sólidos; b) a inclusão, no rol dos crimes hediondos de que cuida o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, de tais modalidades dos crimes de corrupção passiva e ativa; c) a alteração de competências em matéria penal por prerrogativa de função para que se explice que o privilégio de foro que ampara algumas autoridades governamentais se adstringirá a infrações praticadas diretamente no exercício de suas funções; d) o agravamento de sanções previstas para atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário consubstanciado em aumento dos valores máximos das multas civis aplicáveis, bem como na ampliação de prazos de suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Em sua justificação para a matéria, assinala o propositor que a observação de recentes acontecimentos havidos no mundo político e na realidade administrativa brasileira desaconselha a preservação do ordenamento jurídico vigente no que tange à legislação penal, processual penal e que trata dos atos de improbidade administrativa, visto que o tratamento legal atualmente conferido aos infratores que cometem malversação de dinheiros públicos se mostra ainda bastante suave, o que tem levado a uma crença generalizada e perniciosa de que determinados condutas ilícitas ou crimes realmente compensam para aqueles que os praticam.

A partir de tal premissa, defende o autor o aperfeiçoamento da legislação penal e relativa à improbidade administrativa para se agravar a situação, quanto a penas e sanções aplicáveis, daqueles que praticam crimes de corrupção ou cometem atos de improbidade administrativa em prejuízo da aplicação de recursos destinados a áreas de interesse estratégico para a atuação estatal, assim como da lei processual penal de modo a explicitar, de maneira inquestionável, que o privilégio de foro que ampara algumas autoridades governamentais deve ficar adstrito aos delitos praticados diretamente no exercício de suas funções, não sendo extensível, em nenhuma hipótese, a outros cometidos fora desse contexto.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime de tramitação ordinária, devendo posteriormente ser submetida à apreciação pelo Plenário.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pronunciou-se pela aprovação do projeto de lei em tela com emendas destinadas à correção de uma remissão equivocada feita em dispositivo do projeto de lei em comento e a equilibrar as faixas das penas de suspensão dos direitos políticos propostas no âmbito do art. 4º, cujo teor objetiva alterar penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Casa, observa-se que, até o presente momento, não foram oferecidas outras emendas à iniciativa em comento.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, registro o fato de ter apresentado, inspirado em conclusões expostas pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, em evento intitulado “Juízes contra a corrupção”, em Brasília, no ano de 2007, a PEC nº 130, que extirpa do regime jurídico brasileiro o instituto do foro privilegiado, na medida em que nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos de um Estado Democrático de Direito.

O registro se presta à anotação de que o parecer que se segue, a despeito de minha opinião particular acerca do instituto referido, é

fundamentado na atual redação da Carta Maior, até que a PEC nº 130, espero, seja aprovada pelo Parlamento brasileiro.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela e as emendas adotadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência da União para legislar, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (CF: Art. 22, *caput* e inciso I; Art. 37, § 4º; Art. 48, *caput*; Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

Cabe registrar que, muito embora em uma leitura apressada se pudesse vislumbrar vício de constitucionalidade na alteração legislativa projetada para o disposto no art. 84 do Código de Processo Penal, não há nela, tal como bem se assinalou no âmbito da Comissão de Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, afronta a qualquer dos regramentos insertos na Lei Maior, posto que a limitação das hipóteses que permitem o foro privilegiado de autoridades de que tratará a nova redação do dispositivo tem apenas o condão de regular a matéria de maneira a melhor discipliná-la e, assim, restringir a aplicação do instituto em questão às condutas praticadas diretamente em decorrência do exercício do cargo ou por força das atribuições que lhes são inerentes.

A técnica legislativa empregada no texto do projeto de lei em comento, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à ausência de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida.

Já nos textos das emendas adotadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público não se vislumbra qualquer mácula tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que diz respeito ao mérito do projeto de lei ora sob exame, assinale-se que as modificações legislativas nele propostas, por procederem as razões invocadas pelo autor para justificá-las, merecem prosperar com as judiciosas adaptações feitas no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e outras destinadas meramente a propiciar um aperfeiçoamento redacional.

Com efeito, é incontestável que a legislação atualmente vigente neste País já há bastante tempo reclama medidas como as que foram propostas pelo proposito, visto que tanto a sociedade quanto a opinião pública enxergam pouca gravidade no tratamento conferido para aqueles que cometem crimes de corrupção ativa e passiva e atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e clamam, em defesa da regular aplicação dos recursos públicos arrecadados à conta de uma elevada carga tributária, para que se assegure os instrumentos legais capazes de viabilizar punições mais rigorosas e exemplares aos infratores referidos de modo a se alcançar, enfim, uma justiça mais equilibrada.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 379, de 2007, e das emendas adotadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tudo nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MARCELO ITAGIBA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 379, DE 2007**

Altera parágrafos dos artigos 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e os incisos do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e acresce inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera parágrafos dos artigos 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e os incisos do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e acresce inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, mormente para agravar sanções aplicáveis em razão de crimes de corrupção ativa e passiva e atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário.

Art. 2º O § 1º do art. 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 317. ....*

*§ 1º A pena é aumentada de um terço se:*

*I – em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional;*

*II – a conduta é praticada em detrimento de órgãos e entidades encarregados de atividades relacionadas à saúde, à educação, à alimentação, a medicamentos, ao saneamento básico, ao abastecimento de água e ao controle de resíduos sólidos.*

*..... (NR)"*

Art. 3º O parágrafo único do art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 333. ....*

*Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se:*

*I – em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional;*

*II – a conduta é praticada em detrimento de órgãos e entidades encarregados de atividades vinculadas à saúde, à educação, à alimentação, a medicamentos, ao saneamento básico, ao abastecimento de água e ao controle de resíduos sólidos. (NR)"*

Art. 4º O art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade, quando praticados diretamente em decorrência do exercício do cargo ou por força das atribuições que lhe são inerentes. (NR)"*

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII-C:

"Art. 1º .....

VII-C – a corrupção, nas hipóteses previstas nos artigos 317, § 1º, inciso II, e 333, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

..... (NR)"

Art. 6º O art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

I – na hipótese do art. 9º:

- a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;
- b) ressarcimento integral do dano, quando houver;
- c) perda da função pública;
- d) suspensão dos direitos políticos de quinze a vinte anos;

e) pagamento de multa civil de até seis vezes o valor do acréscimo patrimonial;

f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de vinte anos;

II – na hipótese do art. 10:

- a) ressarcimento integral do dano;
- b) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância;
- c) perda da função pública;
- d) suspensão dos direitos políticos de dez a quinze anos;
- e) pagamento de multa civil de até quatro vezes o valor do dano;

f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

III – na hipótese do art. 11:

- a) ressarcimento integral do dano, se houver;

- b) perda da função pública;
  - c) suspensão dos direitos políticos de cinco a dez anos;
  - d) pagamento de multa civil de até duzentas vezes o valor da remuneração percebida pelo agente;
  - e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de seis anos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado MARCELO ITAGIBA  
Relator